



**PROCESSO** : 8.489-1/2012  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
**RESPONSÁVEL** : MERCÍDIO PANOSSO  
**ASSUNTO** : CONCURSO PÚBLICO 001/2012  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II - RAZÕES DO VOTO

6. Analisando atentamente os autos, e de acordo com a manifestação técnica e ministerial, verifico a necessidade de analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas acerca das irregularidades apontadas nos autos, pois sua caracterização inviabiliza a responsabilização dos interessados.

7. Importa consignar, que nos termos da decisão do Tribunal Pleno de 10/08/2021, por ocasião do julgamento da Tomada de Contas 14.757-5/2016, o prazo da prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte passou a ser de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/1932 que dispõe acerca das ações contra a Fazenda Pública.

Desse modo, o entendimento da Resolução de Consulta 07/2018-TP, que aplicava o prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas foi revogada pelo Acórdão 337/2021 – TP, passando o prazo da prescrição da pretensão punitiva a ser de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível.

11. Assim, reafirmo que o entendimento vigente é pela aplicação do prazo quinquenal da prescrição punitiva deste Tribunal de Contas, inclusive nos processos em que se apura possível dano ao erário. E ainda, destaco que o termo inicial da contagem é o fato irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, a sua cessação. Por outro lado, interrompem o curso da prescrição a notificação ou citação efetiva do interessado para se defender no processo de controle externo.





12. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa 03/2022–TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

13. Feitas essas explanações e adentrando no caso concreto, cumpre acentuar que as irregularidades abrangem o exercício de 2012 e decorrem de atos e fatos referentes ao Concurso Público 001/2012, realizado pela Prefeitura de Guarantã do Norte.

14. Conforme podemos verificar nos autos, os fatos ou atos ilegais ocorreram em 2012 e a citação do responsável, Sr. Mercídio Panosso se concretizou em 02/09/2014 (Doc.160075/2014), no entanto, não houve até o presente momento julgamento dos autos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis.

15. Ante o exposto, ACOELHO o Parecer 1.924/2022, subscrito pelo procurador de contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos da Resolução Normativa 03/2022–TP, e **registro** tácito do Concurso Público 001/2012, com posterior arquivamento do processo.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

